

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007.**  
**(Do Sr. Fábio Souto)**

Obriga restaurantes, bares e estabelecimentos similares a oferecer cardápios impressos em braille aos consumidores portadores de deficiências visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os restaurantes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a oferecer cardápio impresso em “braille” ao consumidor portador de deficiência visual.

Parágrafo único. O cardápio deverá conter a relação em “braille” de pratos e bebidas e seus respectivos preços e ingredientes.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é ampliar a acessibilidade aos deficientes visuais no Brasil, que hoje representam mais de 2,6 milhões de pessoas. Este é um grande desafio que deve ser enfrentado com ações, como a iniciativa ora apresentada, que visem a reduzir os obstáculos para o exercício pleno da cidadania. Mais especificamente, a iniciativa pretende reduzir as barreiras de comunicação por meio da oferta de cardápios em “braille”, possibilitando às pessoas portadoras de deficiências visuais efetuarem suas decisões de consumo de forma independente.

A esse respeito, cabe mencionar que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 17 determina que:

*“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”*

Neste sentido, o projeto que apresentamos pretende fornecer uma alternativa técnica para eliminar uma grande barreira na comunicação, gerada pela ausência de cardápios impressos em “braille” em restaurantes e estabelecimentos afins, conforme preconiza a supracitada legislação. Reforça-se, assim, os direitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, de nossa Carta Magna, que determina que a cidadania é um dos fundamentos da república federativa brasileira, e que se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, inciso IV).

Várias iniciativas já apontam nesta direção. Desde 1989, uma rede de “fast food” possui seu cardápio impresso em “braille”, com a descrição de seus produtos e respectivos preços. O município de São Paulo, em 13 de junho de 1997, publicou a Lei nº 12.363, que obriga estabelecimentos que comercializam refeições e lanches a utilizarem cardápios impressos em “braille”.

Dada a relevância da iniciativa para a inserção social plena da pessoa portadora de deficiência visual, solicitamos aos ilustres Pares apoioamento para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO